



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Ofício Circular n.º 057/2010-CJCI

Belém, 12 de março de 2010.

Processo n.º 2010.7.001693-2

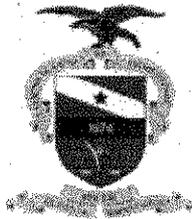
A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
**Juiz (a) de Direito da Comarca de**

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup> cópia do Ofício n.º 866/2009, oriundo da 13ª Vara Cível da Capital, para que de ciência aos Cartórios de Registros de Imóveis dessa Comarca, sobre a **Decretação da Quebra** da empresa **TOP LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.** (CNPJ/MF N.º 04.481.957/0001-58).

Atenciosamente,

  
Des.<sup>a</sup> **MARIA RITA LIMA XAVIER**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL**  
**PRAÇA FELIPE PATRONI S/N, 2º ANDAR, ANEXO I, CENTRO, 66015-260**

Ofício nº 866/2009

Belém, 03 de dezembro de 2009.

Ref.: Processo nº 2003.1018854-2

(Havendo resposta, favor informar o nº do ofício e do processo).

Excelentíssima Senhora Desembargadora,

Pelo presente extraído dos autos cíveis da Ação de Falência, processo em epígrafe, informo, para que Vossa Excelência tome as providências necessárias e cabíveis, a decretação da quebra da empresa TOP LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ/MF nº 04.481.957/0001-58, situada à Av. Dalva – Passagem Santa Rita, nº 22, Marambaia, CEP: 66.615-090, Belém/PA, cujo termo legal é o sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto. (cópia da decisão em anexo)

Respeitosamente,

  
**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**  
**Juíza de Direito da 13ª Vara Cível**

A Excelentíssima Senhora Desembargadora  
Maria Rita Lima Xavier  
D.D. Corregedora do Interior

NO. PROCESSO: 2010.7.001693-2

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 09/03/2010

CLASSE: OUTROS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROTOCOLO - FORUM

NO. PROTOCOLO: 2010.3.005579-8

DATA: 8/3/2010 11:18:32

CLASSE: INFORMACOES

DESTINO: CORREGEDORIA DE JUSTICA DO INTERIOR

Partes:

REQUERENTE - MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

ENVOLVIDO - TOP LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

ORGAO - JUIZO DA 13ª VC. DA COMARCA DA CAPITAL





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DE BELEM  
13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

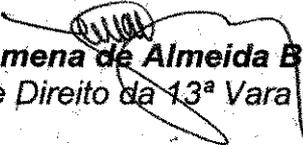
Classe: FALENCIA  
Processo: 2003.1.018854-2

R. Hoje

Cumpra-se a sentença de fts. 105/114 dos autos..

Int.

Belém, 30 de novembro de 2009.

  
**Maria Filomena de Almeida Buarque**  
Juíza de Direito da 13ª Vara Cível

**CERTIDAO**

CERTIFICO que o despacho  
remetido em 03/12/09 de fts. 172  
foi publicado no DIÁRIO DA JUSTIÇA no  
dia 1/12/09 para efeito de intimação  
dos advogados habilitados nos presentes autos.  
O referido é verdade e dou fé.  
Belém(PA), 1/12/09



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DA CAPITAL - 8ª VARA CÍVEL

PROCESSO N.º. 2003.1.0188542  
AUTOS CÍVEIS DE FALÊNCIA  
REQUERENTE: ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
REQUERIDA: TOP LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.

---

SENTENÇA

Vistos etc.

ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devidamente qualificada, através de seu advogado legalmente habilitado nos autos, propõe AÇÃO DE FALÊNCIA em face de TOP LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA. também qualificada, representada por seus sócios Edna Maria Cavalcante da Silva e Eveli Kelly Cavalcante da Silva, com fundamento no Decreto lei n.º 7.661/45.

Alega a Requerente que celebrou relações comerciais coma Requerida, que deram ensejo a emissão dos seguintes títulos de n.ºs. 1 007896, 1 007810 e 1007722, com vencimento em 01.10.2002, todos, no valor de R\$14.314,65 (quatorze mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos) o primeiro e as dois últimos no valor de R\$14.049,56 (quatorze mil, quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Narra que resta soberana a existência de crédito, em razão das vendas mercantis levadas a efeito, conforme atestam as inclusas notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias, as quais foram recebidas em perfeito estado de conservação, obedecendo ao fiel ajuste, não havendo impugnação nesse sentido.

Aduz que não houve solução amigável, lavrando-se o protesto, caracterizando a impontualidade e a conseqüente insolvência da Requerida, conforme exigência do art. 10.º da Lei Falimentar e, considerando tratar-se de dívida líquida, certa e exigível e demonstrada a condição de comerciante da devedora, requer a citação da mesma para, que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas apresente sua defesa ou efetue o depósito elisivo, correspondente ao valor do principal, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, custas iniciais, despesas de protesto e honorários advocatícios, conforme Súmula 29 do STJ, sob pena de ser decretada a quebra da Requerida, e neste caso, sejam enviadas cópias de todo o processado ao Ministério Público, para instrução do Inquérito Policial, para apurar eventual crime falimentar, e que seja a ação julgada procedente, protestando por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal da representante da Requerida, sob pena

105  
na Rosanna Lúcia  
Juiza de Direito

de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia técnica. Instruiu a inicial com os documentos às fls. 08/40.

Às fls. 45, foi determinada a citação da Empresa Requerida, nos termos do pedido, e arbitrados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) no caso de depósito elisivo.

A Requerida foi devidamente citada, conforme certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 91.

Às fls. 46/55 a Requerida apresenta contestação e documentos de fls. 56/89.

Em resposta a Requerida, alega como **preliminar a inépcia da petição inicial**, porquanto o pedido a ser formulado pela Requerente deveria ser no sentido de citar o suposto devedor para apresentar sua defesa e não para que pague em 24 horas sob pena de falência, reproduzindo Jurisprudências, postulando a extinção do feito sem julgamento do mérito.

No mérito, se reporta ao Benefício Social da Pequena Empresa, em que não existe preocupação na sobrevivência da Empresa, porque o devedor poderia mostrar que não é insolvente, mesmo sem fazer o depósito elisivo. Que não se deve permitir uma pressão por parte dos credores sobre o devedor, forçando este a um pagamento rápido de sua dívida, desvirtuando o instituto falimentar, devendo o credor usar de outros meios de cobrança, como a execução, devendo o atual sistema de cobrança rápida ser reformulado, pois não é possível que uma empresa tenha declarado sua falência somente pelo fato de ser impontual, e que a exigência do depósito elisivo seja flexibilizada, mencionando o art. 4.º da Lei de Falência, não concordando com o posicionamento da doutrina e dos Tribunais, que insistem no aspecto formal, devendo a lei ser adaptada a realidade, onde o devedor deve escolher ou não em realizar o depósito elisivo. Que a impontualidade não pode constituir o estado de insolvência, pois o que determina é a insolvência e neste caso é aquele em que o devedor não tem possibilidades de recuperação.

Menciona o Projeto de Lei 4.376/93, do Poder Executivo, em trâmite no Congresso Nacional, em especial seu art. 77, onde a impontualidade possui um limite de 10.000 UFIR e ao art. 81, § 3º, onde o depósito elisivo é uma faculdade do devedor.

A relevante razão de direito é quando o devedor demonstrar que seu estado de dificuldades é passageiro e recuperável, não se declarando a sua falência. A demonstração do estado de insolvência do devedor constitui uma relevante razão de direito (art. 4.º da Lei n.º 7.661/45), impedindo que a falência seja declarada, independentemente de ter feito o depósito elisivo.

Por último, alega ausência de liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos, porque a Requerente deu ensejo à paralisação do fornecimento de mercadorias, sendo que a firma Requerida era mera distribuidora da Requerente, subordinada à entrega e fornecimento de mercadorias. Que a demandante não cumpriu com suas obrigações na qualidade de fornecedora, trazendo indelévels prejuízos à demanda, o que poderá ser objeto de pleito judicial em via própria.

106  
Dr. Rosana Lúcia de Camargo Bastos  
Juiz(a) de Direito

Requer o julgamento de improcedência do pedido de falência, condenando o Requerente ao pagamento das custas e demais cominações legais, protestando por todos os meios de provas em direito admitidos.

**Em réplica**, o Requerente rechaça as alegações da Requerida, pois seus argumentos não têm o condão de afastar o édito de procedência da ação, sendo que a preliminar não merece prosperar, eis que se encontram reunidos os requisitos autorizadores do art. 295, § Único, Incisos I a IV do CPC, sendo o pedido claro e inequívoco para que a Requerida apresente sua defesa ou efetue o depósito elisivo e neste caso, para discussão da legitimidade do crédito reclamado (art. 11§ 1º da Lei de Falências). Que a preliminar levantada não tem qualquer fundamentação legal, pois sequer houve prejuízo de seu contraditório, exercido com amplitude.

No mérito, manifesta que a Requerida mencionou que a impontualidade não é argumento para decretação da quebra e levanta a tese que "deve ser avaliada a capacidade de recuperação econômica", sem, contudo trazer qualquer prova na defesa de sua prerrogativa. Que a Requerida defende o projeto de Lei novo da Lei de Falências e que em nenhum momento aventou causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito da Requerente, como por exemplo: defeito nas mercadorias ou discordância contratual. Que a Requerida não demonstrou que está em recuperação econômica e que os títulos são líquidos, certos e exigíveis e por derradeiro reitera os argumentos da inicial, com o regular prosseguimento da ação.

Em seguida os autos foram encaminhados para parecer da D.D. representante do Ministério Público, que às fls. 99/103, manifesta-se no sentido de que seja declarada a falência da empresa Requerida, requerendo que na sentença declaratória seja determinado o cumprimento das diligências convenientes ao interesse da massa, nos termos do artigo 14, inciso VI da Lei Falimentar.

A Sra. Diretora de Secretaria certificou a cerca do decurso do prazo, sem que a Requerida tenha apresentado pedido para elidir a falência, apenas apresentou contestação (fls 104).

Contados, retornaram os autos conclusos.

#### RELATADO. DECIDO.

Os argumentos utilizados pela Requerida em sua defesa não possuem qualquer suporte jurídico tanto em relação a preliminar quanto a defesa de mérito.

#### Passo a análise da Preliminar de Inépcia da Inicial.

A arguição de inépcia da inicial se prende ao fato de que o pedido a ser formulado pela Requerente deveria ser no sentido de citar o suposto devedor para apresentar sua defesa e não para que pague em 24 horas sob pena de falência.

109  
Rosana Lucia de Camelas Bastos  
Diretora

Não possui qualquer fundamento esta preliminar, eis que não se enquadra no art. 295, § Único, Incisos I a IV do CPC, além do que o pedido constante da exordial é para que a Requerida apresente sua defesa ou efetue o depósito elisivo. Há compatibilidade de tais pedidos nos termos do art. 11§ § 1º e 2º da Lei de Falências, pois o depósito correspondente ao crédito reclamado, é para a discussão da sua legitimidade ou importância reclamada, eliminando a falência, não podendo mais ser decretada. O depósito não é condição para apresentação da defesa, mas por cautela deve-se fazer o depósito do valor cobrado, pois assim a falência estará elidida.

Nesse sentido colaciono Jurisprudências:

STJ-148189) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INICIAL QUE REQUER A CITAÇÃO DO REQUERIDO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA OU DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA DEVIDA. COMPATIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. DL Nº 7.661/45, ART. 11, §§ 1º E 2º.

I. No pedido de falência, não há incompatibilidade no requerimento de citação do devedor para apresentar defesa (art. 11, parágrafo 1º) e o de facultar-lhe a elisão, mediante o depósito da importância vindicada (parágrafo 2º), postulações que podem ser formuladas concomitantemente sem que se configure, com isso, inépcia da inicial.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido, para que se dê curso ao pedido falencial.

(Recurso Especial nº 436288/RS (2002/0064019-4), 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior. j. 26.06.2003, unânime, DJU 08.09.2003, p. 335).

Referência Legislativa:

Decreto-Lei nº 7.661 art. 11 § 1º § 2º

TJRS-200645) FALÊNCIA. EXTINÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES, NA FORMA DO ART. 1º, DL 7.661/45.

O pedido de falência, formulado em devida forma é guarnecido com títulos de crédito que caracterizam a impontualidade da devedora, não pode ser extinto, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, sob o fundamento de que o credor pretende compelir o devedor ao pagamento do crédito, usando da coerção que representa a ameaça de quebra. Estando caracterizada a impontualidade do devedor, pelo protesto dos títulos, é lícito ao credor e com base nela pedir a falência, forte no artigo 1º, da Lei de Quebras. Recurso provido.

(Apelação Cível nº 70003091279, 5ª Câmara Cível do TJRS, Gravataí, Rel. Des. Clarindo Favretto. j. 13.12.2001).

TJSP-057972) FALÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL, PORQUE NELA PEDIDA A CITAÇÃO

Rosana Lúcia de Almeida Bastos  
de Direito

**DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO EM 24 HORAS, E NÃO PARA DEFESA.**

*Menção na inicial a decretação possível da quebra. Petição satisfatória, para os fins de direito. Sentença anulada.*

*Recurso provido para esse fim.*

*(Apelação Cível nº 186.721-4, 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Suzano, Rel. Des. Jacobina Rabello. j. 29.03.2001, un.).*

109

Constata-se, assim, que os requisitos da petição inicial estão presentes (art. 282 e 39, I do C.P.C.), como também os requisitos objetivos para o requerimento de falência.

**LOGO, REJEITO A PRELIMINAR ARGÜIDA.**

**MÉRITO.**

Versam os presentes autos sobre Ação de falência que, ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., propôs em face da Empresa Requerida TOP LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., alegando o não pagamento de duplicatas vencidas e protestadas, com fundamento no artigo 1.º do Decreto-Lei 7.661/45.

A tese levantada pela Requerida do Benefício Social da Pequena Empresa não se enquadra na presente demanda e, por mais que se adequasse, a Requerida deixou de demonstrar que não é insolvente. Mesmo assim, no caso *sub judice*, não se aplicaria, posto que a insolvência civil é para devedores não-comerciantes e, a presente demanda diz respeito a falência que destina-se a devedores comerciantes (pessoas naturais e pessoas jurídicas).

Quanto ao depósito elisivo, este é faculdade da Requerida e tem por finalidade o impedimento da declaração de falência.

O sistema aplicado em nosso ordenamento jurídico é o da civil law. Existe uma lei de Falências em vigor que deve ser aplicada. Caso contrário, geraria uma insegurança jurídica. A doutrina e a jurisprudência de nossos tribunais se inclinam pela declaração de falência, se provada a qualidade das pessoas mencionadas no art. 9.º, que no caso em espécie, é credor comerciante, sendo a prova de sua qualidade de estar regularmente registrado na Junta Comercial, por meio de certidão expedida pela Junta ou de cópia do Contrato Social ou Estatuto devidamente registrado, conforme documento nos autos de fls 10/21, bem como a certidão de protesto que caracteriza a impontualidade.

O credor tem faculdade de optar pelo pedido de falência ou execução. Nesse sentido, eis Jurisprudência:

**TJMG-024483) FALÊNCIA - TÍTULOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE - DESNECESSIDADE DE AÇÃO EXECUTIVA PRELIMINAR.**

*Sendo o título de crédito líquido, certo e exigível, tem o credor, ante a impontualidade do devedor, a opção de executá-lo ou requerer sua falência, não cabendo ao juiz tal escolha, mesmo porque esse é um meio mais seguro e eficaz que o ordinário, oferecendo efeitos*

Rosana Líria de Camargo Bastos  
Juiz de Direito

*imediatos como a arrecadação dos bens do devedor. Art. 1º da Lei de Falência. Precedentes.*  
(Apelação Cível nº 000.252.849-5/00, 8ª Câmara Cível do TJMG, Monte Carmelo, Rel. Des. Sérgio Braga. j. 10.06.2002, un.).

Inexiste pressão por parte do credor sobre o devedor, forçando este a um pagamento rápido de sua dívida, com o depósito elisivo em 24 horas, desvirtuando o instituto falimentar, porque o título que dá suporte a uma execução e se encontra protestado, pode ser objeto de pedido de falência. Respalhando tal entendimento, transcrevo Jurisprudência nesse sentido:

**TJRS-186846) APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL.**

*Havendo título ensejador da execução, caracterizada a impontualidade, não há coação indevida ou abuso de direito optando o credor pela via falencial. Precedentes jurisprudenciais. Apelação provida.*

(Apelação Cível nº 70001700335, 6ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Des. Cacildo de Andrade Xavier. j. 18.04.2001)

Com referência ao Projeto de Lei 4.376/93, em trâmite no Congresso Nacional, este ainda é um Projeto de Lei, sem eficácia jurídica. Está em vigor a Lei n.º 7.661/45 (LEI DE FALÊNCIAS).

A “relevante razão de direito” para o devedor/comerciante deixar de pagar e não ser considerado falido diz respeito a ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 4.º da Lei de Falências e, esta relação é exemplificativa, ou seja, constitui “*numerus abertus*”, podendo ser feita interpretação ampliativa, no sentido de se considerar qualquer situação suficiente para desconstituir a dívida, podendo ser oposta em defesa do comerciante, que impedirá que a falência venha a ser decretada. Ora, o alegado estado passageiro e recuperável de insolvência do devedor não foi demonstrado pelos documentos carreados aos autos pela Requerida.

Os títulos de crédito que embasam a demanda falimentar se deram ensejo a paralisação do fornecimento de mercadorias, por ser a Requerida mera distribuidora da Requerente, não descaracteriza a liquidez, certeza e exigibilidade dos mesmos, que legitimam a ação executiva.

Diz o artigo 1º do Decreto lei n.º 7.661/45:

*“Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento a obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva” (grifo nosso).*

O Art. 586 do C.P.C. estabelece que:

*“A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível”.*

*Dr. Rosana Lúcia de Camelas Bastos*  
Juíza de Direito  
6

Segundo ensinamentos do eminente mestre Araken de Assis em seu livro Manual do Processo de Execução, 8ª Edição, 2002, fls. 149/152 leciona que:

*"O Art. 583 do CPC baseia a ação executória no título executivo. Tal documento aduzem os arts. 618, I, e 586, caput, conjugará os atributos de certeza, da liquidez e da exigibilidade. Impõe-se o exame individual desses caracteres porque, a teor do catálogo dos arts. 584 e 585, sua reunião no título se afigura contingente e accidental. Em alguns casos, ao título faltará determinado atributo, inviabilizando a execução".*

A seguir, o douto processualista conceitua:

**Certeza do Título:**

*"...tal atributo se relaciona, mesmo, à existência do crédito... permanece exata a lição de Pontes de Miranda: "A certeza, que o juiz aprecia, é a da existência da obrigação, diante apenas do título (sentença ou título extrajudicial), e não só dos pressupostos formais do título executivo".*

**Liquidez do título:**

*"...a liquidez importa expressa determinação do objeto da obrigação... Note-se que a liquidez, nos títulos extrajudiciais e judiciais, se traduz na simples determinabilidade do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Como se infere do art. 604, caput, do CPC, a liquidez se configura mediante a simples apresentação de planilha explicitando principal e acessórios".*

**Exigibilidade do título:**

*"O implemento do termo, ou da condição, outorga atualidade ao crédito (art. 572 do CPC). Termo é fato natural, verificado no próprio título, e por esta razão carece de qualquer prova, em princípio, tirante a do chamado termo incerto. Ao contrário, a condição, porque evento futuro e incerto exigirá prova na petição inicial da ação executória (art. 614, III, do CPC)".*

Ora, vê-se que os títulos executivos extrajudiciais (Duplicatas de Venda Mercantil, devidamente protestadas), possuem certeza, ante a existência da obrigação; liquidez, pois consta dos mesmos o *quantum debeatur* e exigibilidade, eis que já podem ser cobrados, pois, em princípio, só é exigível o título vencido, com a exceção do Inciso III do art. 9.º da Lei de Falências.

**Da Impontualidade.**

A impontualidade da Empresa Requerida ficou caracterizada pelos protestos dos títulos, devidamente comprovados nos autos (fls. 30/37).

Dr. Rosanna Líbia de Almeida Bastos  
Juíza de Direito  
7

O artigo 11 do mesmo diploma legal prescreve:

"Para requerer a falência do devedor com fundamento no artigo 1º, as pessoas mencionadas no artigo 9º devem instruir o pedido com a prova da sua qualidade e com a certidão do protesto que caracteriza a impontualidade do devedor."

.....  
parágrafo 2º - Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência".

Eis algumas Ementas que orientam:

*EMENTA - Direitos Comercial e Processual Civil. Falência. Impontualidade. Protesto obrigatório. Defesa. Caminhos do devedor. Depósito desnecessário para discutir legitimidade do crédito. Recurso conhecido e Provido.*

*I - O protesto, como exteriorização da impontualidade, é obrigatório no requerimento de falência com suporte no artigo 1º da lei específica.*

*II - No prazo de defesa do processo falimentar, três caminhos surgem para o comerciante: A) pagar a quantia cobrada, com os seus consectários, com conseqüente extinção do feito; B) fazer o depósito juntamente com a contestação sobre a validade do crédito, impedindo a decretação de falência e proporcionando uma apuração das alegações das partes pelo juiz; C) simplesmente contestar, sem o mencionado depósito. Destarte, a oferta pura e simples da defesa, desacompanhada de caução, é possível, não obstante seja um risco para a devedora, tendo em vista que o não-acatamento das razões de contestação leva a decretação de sua falência". (RESP 30536/PB. Recurso Especial 1992/0032610-2. Quarta Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 12.02.1996) GRIFO NOSSO.*

*EMENTA - Comercial. Falência. A impontualidade do devedor comprovada através do protesto de título que exprima liquidez, certeza e exigibilidade ao crédito postulado, autoriza o pedido de falência postulado pelo credor, cabendo a este eleger a via executiva ou falencial para receber o que lhe é devido. Apelo improvido (Apelação Cível n.º 70000761494, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, rel. Des. Alberto Bencke, j. 17.08.2000) grifo nosso.*

Dos autos observa-se, que a Requerida foi regularmente citada, tendo apresentado contestação, sem que tenha efetuado o depósito elisivo.

Por todo o exposto, entendo que a defesa apresentada é infundada, o que enseja o acolhimento da pretensão do Requerente, com o deferimento do pedido de falência, com o qual concordou a representante do "Parquet".

Dr. Rosana Lídia de Campos Bastos  
Juiz de Direito  
8

119

Isto Posto, com base na fundamentação e no parecer da D.D Representante do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido de falência com base no artigo 1º do Dec-Lei 7.661/45 e Declaro a falência da Empresa TOP LINE COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA., sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede à Av. Dalva - Passagem Santa Rita, 22, Bairro Marambaia, nesta Comarca, CEP nº 66615-090, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.481.957/0001-58 e Inscrição Estadual nº 15.218.500-3, às 12:00 horas do dia de hoje, para abertura da quebra.

São sócios quotistas da falida: o Sra. Edna Maria Cavalcante da Silva, brasileira, casada, comerciante, portador da Carteira de Identidade nº 3272497 SSP/PA e do CIC/MF nº 176.026.702-30, e a Sra. Eveli Kelly Cavalcante da Silva, brasileira, solteira, comerciante, portadora da Carteira de Identidade nº 2558512 - SSP/Pa e do CIC/MF nº 632.523.842-72, ambos residentes e domiciliados nesta cidade, sito à Av. Dalva - Passagem Santa Rita nº 22 - Marambaia, CEP nº 66615-090, todos com poder de gerência.

Fixo o termo legal da Falência no sexagésimo dia anterior a data do primeiro protesto por falta de pagamento (LF, art. 14, § Unico, III).

Nomeio síndico a própria Requerente ALFREDO FANTINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Empresa inscrita no CNPJ sob o n.º 60.659.190/0001-85, localizada na cidade de São Paulo-SP, à Rua John Harrison, 223/227, bairro da Lapa, através de seu representante legal, que deverá ser intimado para assinatura do termo de compromisso, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 62 do referido Decreto-lei e providenciar a imediata arrecadação dos bens pertencentes à massa falida bem como arrecadar os livros e documentos em companhia do Ministério Público e oficial de justiça que for designado para este fim.

Determino o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem suas declarações e documentos justificativos dos seus créditos (artigo 80 Dec-Lei nº 7.661/45).

Intime-se a falida, nas pessoas de suas sócias, para no prazo e sob as penas da lei, comparecerem em Juízo para os fins do artigo 34 da Lei de Falências, no dia 11.05.2004, às 10:00 h, onde serão tomadas por termo suas declarações, quando deverão entregar todos os documentos da falida existentes em seus poderes. Expeça-se mandado, onde deverão constar as advertências da alínea "g", item III, do referido artigo, sob as penas do art. 35, da Lei Falimentar. Intime-se o Ministério Público. Ante a excepcionalidade, autorizo desde logo o plantão.

A Sra. Diretora de Secretaria, para cumprimento das determinações dos artigos 15 e 16 do Decreto-lei nº 7.661/45, fazendo as publicações em resumo, mas dando

D.D.  
Rosana Lúcia de Camelas Bastos  
172 de Direito

a publicidade que a lei recomenda, bem como, oficiar nos termos requeridos pelo Órgão Ministerial às fls. 102/103.

114  
*[Handwritten signature]*

Expeça-se mandado para laçação do estabelecimento da falida, a ser cumprido por Oficial de Justiça com ciência da Dra. Promotora de Massa Falida.

Sejam os Editais afixados e publicados na forma da lei.

Façam-se as comunicações de estilo.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém, 26 de Abril de 2004.

*Rosana Bastos*  
ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS  
JUÍZA DE DIREITO - 8ª VARA CÍVEL  
EM EXERCÍCIO

**CERTIDA**  
CERTIFICADO que *depoimento*  
conhecido (s) em *30/04/04*  
de fls. *105/114* foi publicado (s) no D. J.  
em dia *05/05/04* o referido (s) veracidade  
em *05/05/04* Belém.  
 (A) Escrivão *[Handwritten signature]*

**RECEBIMENTO**  
Esta data foram por mim recebidos os  
presentes autos:  
Belém do Pará, *03* de *Maio* de *2004*  
 Escrivão *[Handwritten signature]*